



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10665.000432/97-75  
Recurso nº : 121.581  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1993  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 de julho de 2000  
Acórdão nº : 108-06.165

IRPJ – COOPERATIVAS – APLICAÇÃO FINANCEIRA – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Face ao princípio da decorrência, excluída a exigência matriz, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – DECADÊNCIA – É de se afastar a preliminar de decadência, quando o lançamento obedeceu ao prazo para lançamento previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

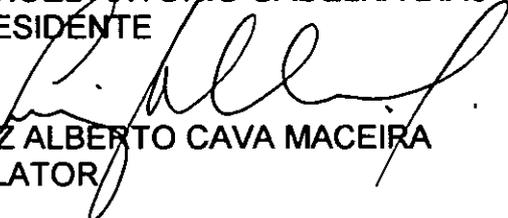
Incabível a imposição quando não observada a modalidade de tributação PIS-Repique para as sociedades da espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência da contribuição para o PIS e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Bx' with a flourish.

Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165  
  
Recurso nº : 121.581  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA., com sede à Rua Dr. Coelho de Moura, nº 136, Centro, Oliveira-MG, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 26.393.181/0001-57, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, o qual julgou totalmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** e tributos afins - PIS e CSSL, relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, tendo sido o lançamento oriundo de aplicações efetuadas pela empresa no mercado financeiro, entendendo o fisco por não se enquadrarem tais receitas na natureza do campo do ato cooperativo, não estando, portanto, amparada pela isenção concedida às cooperativas. O enquadramento legal referido foi o artigo 168, do RIR/94.

Apresentada tempestivamente a Impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que:

Preliminarmente, argúi a nulidade do Auto de Infração, invocando o cerceamento de defesa, eis que a fiscalização se deu de forma unilateral, sucinta e incompleta no que se refere à narração dos fatos justificantes, restando por ofender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Fundamenta a assertiva com base nas Súmulas do STF nºs 346 e 473 e na Constituição Federal.

No mérito, aduz que o lançamento teve por base demonstrativos de cálculos referentes a rendimentos em aplicações financeiras sem a realização de



Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165

qualquer exame pormenorizado e detalhado necessário para a constatação da real natureza dos fatos.

Destaca que não procedem as alegações do fisco, tendo em vista que as cooperativas de crédito não auferem lucro (Lei nº 5.764/71, art. 3º), atribuindo caráter confiscatório à exação indevida e equivocada, eis que tais aplicações financeiras visam manter o poder de compra da moeda e atender aos seus fins sociais.

Salienta que a Instrução Normativa nº 43/95, editada pela Receita Federal, em seu artigo 19 determina expressamente que estão dispensadas à retenção na fonte e ao pagamento do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras.

Traz à colação acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como jurisprudência do TRF (fls. 73/74), todos confirmando a tese da autuada, apresentando o entendimento de que as aplicações financeiras realizadas por sociedades cooperativas ***“com a finalidade de proteger o poder aquisitivo real de seus cooperados não estão sujeitas à incidência tributária, posto que não estão abrangidas pelas hipóteses previstas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.”***

Ressalta, por fim, mais um equívoco por parte do fisco que, na hipótese de que fosse devido o imposto em comento, a tributação não deveria incidir sobre o total do seu capital na alíquota de 30% (trinta por cento), como fez o agente fiscal, mas sim deveria tão-somente incidir sobre as sobras líquidas do resultado obtido.

No que tange ao PIS e a CSSL, pela estreita relação de decorrência existente, a empresa apresentou impugnação com os mesmos fundamentos referidos quanto ao processo principal (IRPJ).



Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal totalmente procedente, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA e OUTROS  
COOPERATIVAS - APLICAÇÃO FINANCEIRA**

*As aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas não constituem ato cooperativo, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à tributação em conformidade com as normas de regência.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

*Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.*

**MULTA DE OFÍCIO**

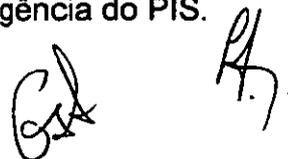
*É legítima a exigência de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento, observada a redução garantida pelo AD(N) nº 001/97.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Irresignada com a decisão do juízo singular, a empresa recorreu a este Conselho, ratificando as razões por ela apresentadas na Impugnação, ressaltando, mais uma vez, que se trata de uma cooperativa de crédito, a qual tem por objetivo estatutário e legal a locação de recursos financeiros de seus cooperados, traduzindo o motivo da prática de tais aplicações no mercado de capital.

Faz menção ao Decreto-Lei nº 5.844/43, em seu Título I, art. 28, o qual prevê expressamente a isenção do imposto de renda por parte das sociedades cooperativas de crédito.

Com relação aos tributos reflexos, a recorrente ratificou as razões expostas quanto ao IRPJ, incluindo jurisprudência administrativa e judicial pertinente à matéria, arguindo ainda, a ocorrência de decadência em relação à exigência do PIS.

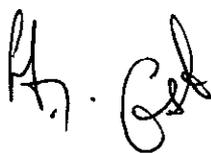


Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165

Por fim, o depósito prévio de 30%, à luz da Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97, foi efetuado pela recorrente, conforme guias de recolhimento a fls. 273/275 dos autos, a fim de viabilizar a interposição do presente recurso voluntário.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. G. S.', written in a cursive style.

Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando o entendimento acerca do mérito, supero o exame da preliminar de cerceamento de defesa (§ 3º, art. 59, do Decreto 70.235/72).

No que respeita ao mérito, este Colegiado vem se manifestando no sentido de que somente seria passível de tributação o resultado positivo auferido nas operações, entendendo-se como tal o **rendimento real** produzido pelas aplicações, ou seja, o rendimento expurgado da correção monetária.

Das diversas decisões deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reproduzimos as seguintes ementas:

**Acórdão 108-03.152**

*“COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tributa-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.”*

*COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.”*



Processo nº. : 10.665.000432/97-75  
Acórdão nº. : 108-06.165

No caso dos autos, deixou de ser apurado o rendimento real das operações, impossibilitando a aferição da base tributável, merecendo ser desconstituída a exigência do imposto de renda pessoa jurídica.

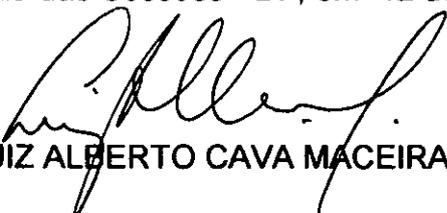
Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dela decorrem, uma vez excluída àquela, deve ser tomada insubsistente a imposição da contribuição social sobre o lucro.

Relativamente à contribuição ao PIS, merece ser afastada a argüição de decadência, tendo em vista que o período lançado corresponde a setembro/92 a dezembro/93, dentro do prazo para lançamento previsto no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

No tocante ao mérito da exigência do PIS improcede a imposição, tendo em vista que não foi observada a forma legal de tributação que, no caso, deveria corresponder à modalidade PIS-Repique, sendo assim, também ilegítima a exação em tela.

Diante do exposto, superando a preliminar suscitada, voto por (1) rejeitar a preliminar de decadência do PIS e, no mérito, (2) por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

